



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 9137/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.00.000.018831/2017-39

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

PROCURADOR OFICIANTE: FABRÍCIO CARRER

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 171, §3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 171, §1º, C/C ART. 155, §2º, AMBOS DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, uma vez que o denunciado apresentou perante a CEF atestado médico falso, que o diagnosticava como portador do vírus HIV, permitindo, com isso, o saque do FGTS no valor de R\$ 472,29.

2. Após a instrução processual, considerando o pequeno valor do prejuízo causado e a primariedade do acusado, o Juiz Federal converteu o julgamento em diligência, entendendo que a conduta atribuída do denunciado se enquadraria no tipo penal descrito no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95.

3. Aberta vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que a reprovabilidade da conduta e a relevância do bem jurídico atingido deveriam ser levados em conta, além de consignar que a jurisprudência sobre a matéria considera ser inaplicável o estelionato privilegiado quando presente a majorante do § 3º do art. 171 do Código Penal.

4. Considerando que o crime tipificado no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, enseja, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP – Súmula 696 do STF.

5. No mérito, não resta dúvida acerca da perfeita subsunção dos fatos ao delito descrito no art. 171, §3º do CP, uma vez que o investigado apresentou perante a Caixa Econômica Federal atestado médico, sabendo ser falso, para que com isso pudesse sacar valores de FGTS.

6. O estelionato privilegiado, previsto no §1º, do art. 171 do CP, não se aplica à situação em questão, pois o crime aqui discutido sofreu influência da majorante prevista no §3º do mesmo artigo. Assim, nos casos em que houver incidência da majorante mencionada, não pode haver aplicabilidade da minorante do §1º. Precedente STJ (RHC 30225/MA, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 27/09/2013).

7. Dessa forma, tratando-se do cometimento do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, não é cabível o benefício da suspensão condicional do processo, haja vista o não preenchimento dos requisitos objetivos.

8. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, que é incompatível com a incidência da minorante do §1º do mesmo artigo.

Trata-se de denúncia oferecida contra HUDSON MATEUS LEITÃO, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, uma vez que apresentou perante a CEF atestado médico falso, que o diagnosticava como portador do vírus HIV, permitindo, com isso, o saque do FGTS no valor de R\$ 472,29.

Após a instrução processual, considerando o pequeno valor do prejuízo causado e a primariedade do acusado, o Juiz Federal converteu o julgamento em diligência, entendendo que a conduta atribuída do denunciado se enquadraria no tipo penal descrito no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95.

Em razão da nova capitulação jurídica dos fatos possibilitar, em tese, o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo o Procurador da República oficiante deixado de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender, em síntese, que a reprovabilidade da conduta e a relevância do bem jurídico atingido deveriam ser levados em conta, além de consignar que a jurisprudência sobre a matéria considera ser inaplicável o estelionato privilegiado quando presente a majorante do § 3º do art. 171 do Código Penal. (fls.194/205).

O Juiz Federal, dissidente das razões explicitadas pelo MPF, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia (Súmula 696 do STF), c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Conforme mencionado, no presente caso houve decisão judicial (proferida com fulcro no art. 383, § 1º, do CPP – *emendatio libelli*) desclassificando a conduta atribuída ao acusado do tipo penal descrito no art. 171, §3º do CP, para o do art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º do CP. Dessa forma, considerando a conduta

tipificada no art. 171, §1º do CP, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, possível a substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuindo-a de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, tal circunstância ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa.

No presente caso, entendo que assiste razão ao Procurador da República oficiante.

No mérito, não resta dúvida acerca da perfeita subsunção dos fatos ao delito descrito no art. 171, §3º do CP, uma vez que a investigada apresentou petante a Caixa Econômica Federal atestado médico, sabendo ser falso, para que com isso pudesse sacar valores de FGTS.

O estelionato privilegiado, previsto no §1º, do art. 171 do CP, não se aplica à situação em questão, pois o crime aqui discutido sofreu influência da majorante prevista no §3º do mesmo artigo. Assim, nos casos em que houver incidência da majorante mencionada, não pode haver aplicabilidade da minorante do §1º. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em caso análogo “*De fato, a conduta imputada ao recorrente, conforme a denúncia, é a da figura do estelionato com a causa especial de aumento do §3º do art. 171 do Código Penal, porque o prejuízo causado teria sido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por ter-se utilizado de declaração falsa (ardil) para sacar o benefício do seguro-desemprego, por duas vezes, em seis parcelas. Assim, como bem ressaltado pelo julgado combatido, não só o valor do prejuízo considerado (R\$ 813,00) impede a incidência do chamado estelionato privilegiado (§1º do art. 171 do Código Penal), porque é maior do que um salário mínimo da época da consumação do delito, mas sobretudo porque há de levar-se em consideração a vítima, a entidade enganada que, no caso concreto, é pública*” (RHC 30225/MA, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 27/09/2013).

Dessa forma, tratando-se do cometimento do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, não é cabível o benefício da suspensão condicional do processo, haja vista o não preenchimento dos requisitos objetivos.

Com essas considerações, voto pela insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, que é incompatível com a incidência da minorante do §1º do mesmo artigo.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para providências cabíveis, cientificando-se o membro do *Parquet* Federal oficiante, com nossas as homenagens.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR